

**Proposta de Decreto – Lei
Regime Jurídico das custas do
Tribunal de Contas**

REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1º Emolumentos	8
Artigo 2º Isenções Subjetivas	8
Artigo 3º Isenções Objetivas	9
Artigo 4º Fixação dos Emolumentos	9
Artigo 5º Prazo geral de Pagamento	10
Artigo 6º Juros de Mora	10
CAPÍTULO II PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA.....	10
Artigo 7º Emolumentos	10
Artigo 8º Sujeitos Passivos	11
Artigo 9º Prazo e Responsabilidade	11
CAPÍTULO III PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E SUCESSIVA.....	12
Artigo 10º Emolumentos no controlo concomitante e de Contas	12
Artigo 11º Emolumentos em outros Processos	12
Artigo 12º Sujeitos Passivos	13
Artigo 13º Prazo	13
CAPÍTULO IV PROCESSOS DE EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	13
Artigo 14º Emolumentos em processos de responsabilidade	13
CAPÍTULO V PROCESSOS DE RECURSO	14
Artigo 15º Emolumentos e preparos	14
Artigo 16º Redução e isenção de Emolumentos	14
CAPÍTULO VI CERTIDÕES.....	15
Artigo 17º Emolumentos de certidões	15
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	15
Artigo 18º Cobrança, Reclamação e Recurso	15
Artigo 19º Pagamento de Emolumentos e preparos	15
Artigo 20º Prescrição do Crédito e Emolumentos	15

Breve nota explicativa

Pelos serviços do Tribunal de Contas são devidos emolumentos atualmente regulados pelo Decreto nº 52/89 de 15 de Julho, o qual encontra-se desatualizado relativamente aos limites máximos e mínimos de alguns emolumentos que, por serem de montante fixo, não têm acompanhado a inflação e conseqüentemente a perda do poder de compra da moeda nacional nos últimos anos.

Com o presente diploma, aprova-se o novo regime jurídico das custas do Tribunal de Contas que abrangem emolumentos e preparos, suporte da sua autonomia financeira e do seu autogoverno, que constituem garantias de independência, através do qual, nomeadamente, indexam-se a maioria das taxas a um valor de referência que corresponde ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da função pública, em ordem a prevenir os efeitos da inflação e ajusta-se a participação do Cofre do Tribunal de Contas nos emolumentos cobrados no Tribunal de Contas.

Com esta proposta de diploma clarifica-se o regime de isenções do pagamento de emolumentos, introduz-se emolumentos pelas auditorias, incluindo as realizadas no âmbito da fiscalização concomitante e da verificação externa de contas, pelos recursos interpostos e pelas certidões emitidas e também os preparos que constam da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que aprova a Lei de Organização, Composição, Competência, Processo e funcionamento do Tribunal de Contas.

Este conjunto de alterações e inovações cobre as situações previstas na nova lei do Tribunal de Contas, acima referida, harmoniza a cobrança de emolumentos e preparos clarifica várias situações e colmata algumas lacunas constantes da lei vigente.

**Decreto-Lei nº...../2018
de...de**

O Decreto n.º 52/89 , de 15 de Julho, que regula o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, encontra-se desatualizado relativamente aos limites máximos e mínimos que, por serem de montante fixo, não têm permitido acompanhar a inflação e consequentemente a perda de uma das principais receitas do Tribunal, nos últimos anos.

Com o presente diploma, aprova-se o novo regime jurídico das custas do Tribunal suporte e reforço da sua autonomia financeira e do seu autogoverno, que constituem garantias da sua independência.

As principais novidades do diploma são, entre outras:

- a) A indexação das taxas a um valor de referência, que corresponde ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, em ordem a prevenir os efeitos da inflação;
- b) A reformulação do sistema de isenções de emolumentos com vista a dar enquadramento a certas atividades do Estado que passam a estar sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas;
- c) A isenção do pagamento de emolumentos da Pessoa Coletiva Estado e dos Institutos Públicos relativamente aos julgamento das suas contas de gerência bem como das auditorias realizadas às mesmas .
- d) A isenção do pagamento de emolumentos dos contratos-programa assinados entre pessoas coletivas públicas e com pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos;
- e) A introdução de preparos;
- f) O orçamento de funcionamento do Tribunal de Contas receberá as contrapartidas decorrentes dos emolumentos anteriormente pagos pelas entidades referidas no art. 2º

Assim:

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o
Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o novo regime jurídico das custas do Tribunal de Contas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

São revogados o Decreto nº 52/89, de 15 de Junho e o artigo 19º do Decreto-Lei nº 32/89, de 3 de Junho, bem como todas as disposições especiais contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 3º

Direito aplicável

- 1.O regime constante deste diploma aplica-se aos processos pendentes após a sua entrada em vigor.
- 2.Em matéria de preparos aplica-se subsidiariamente o Código das Custas judiciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Ulisses Correia e Silva – Olavo Correia

Promulgado emde de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado em..... de de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*

REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Emolumentos

1. Pelos serviços do Tribunal de Contas, abreviadamente designado por Tribunal, e pelos seus serviços de apoio são devidos emolumentos e preparos nos termos do presente diploma e da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
2. Os emolumentos e preparos constituem receitas do Cofre do Tribunal.

Artigo 2º

Isenções Subjetivas

1. Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º a 9º, são isentos de emolumentos:

- a) A Presidência da República;
- b) A Assembleia Nacional;
- c) O Ministério Público;
- d) Os Tribunais;
- e) Os serviços simples, serviços e fundos autónomos do Estado;
- f) Os Institutos Públicos
- g) Estado-Maior das Forças Armadas
- h) Provedoria de Justiça;
- i) Comissão Nacional de Eleições;
- j) Comissão Nacional de Proteção de Dados
- k) Outras entidades públicas ou privadas cujas receitas de funcionamento provem em mais de 50% das transferências do Orçamento do Estado; e
- l) Os denunciadores de irregularidades ou ilegalidades de atos em matérias da competência do Tribunal .

2. Não estão abrangidas pelo disposto no n.º 1:

- a) As autarquias locais;

- b) As entidades reguladoras independentes;
- c) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;
- d) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas; e
- e) As empresas municipais, intermunicipais e regionais entidades empresas do setor público empresarial do Estado.

Artigo 3º

Isenções Objetivas

1. Estão isentos de emolumentos os contratos:

- a) De empréstimos ao Estado e às Autarquias locais;
- b) De aquisições efetuadas pelo Estado diretamente a outros Estados;
- c) Celebrados ou executados fora do território nacional com entidades estrangeiras;
- d) Programa entre pessoas coletivas públicas e entre estas e pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos .

2. Estão ainda isentos de emolumentos:

- a) As contas dos serviços e organismos extintos cujos saldos tenham sido entregues ao Estado;
- b) O Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo o da segurança social;
- m) A decisão de absolvição no processo para efetivação da responsabilidade financeira;
- n) O pagamento voluntário, feito no prazo da contestação, do montante pedido no requerimento do Ministério Público;
- o) O recurso a que tenha sido dado provimento;
- p) As Contas dos exatores da Fazenda Pública;

Artigo 4º

Fixação dos Emolumentos

1. Os emolumentos são fixados pelo Tribunal no momento da decisão final do processo, quando esta lhe competir, mediante o cálculo feito pelos serviços de apoio.

2. O valor dos emolumentos a pagar, ou a declaração de isenção, deve constar do respectivo processo.
3. Nos casos em que o presente diploma assim o determine, na fixação dos emolumentos atender-se-á a um valor de referência, abreviadamente designado «VR», que corresponde à remuneração base ilíquida mensal do pessoal de apoio operacional, nível I da função pública, em vigor no momento da fixação dos emolumentos.
4. O montante dos emolumentos apurado é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 5º

Prazo geral de Pagamento

O pagamento dos emolumentos deve ser feito até ao último dia do mês seguinte àquele em que for feita a notificação da decisão do processo a que respeitam, salvo disposição especial.

Artigo 6º

Juros de Mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagar emolumentos e preparos, nos termos fixados nos arts 116º a 118º do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro e art. 35º da Lei n.º 147/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprovam, respetivamente o Código das Custas Judiciais e o Código Geral Tributário.

CAPÍTULO II PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Artigo 7º

Emolumentos

1. Os emolumentos devidos em processo de fiscalização prévia são os seguintes:
 - a) Atos e contratos relacionados com o pessoal: 3% da remuneração base mensal ilíquida excluindo eventuais suplementos remuneratórios e outros, com o limite mínimo de 1,5% do VR;

- b) Outros atos ou contratos: 0,5% do seu valor, certo ou estimado, com o limite mínimo de 3% do VR.
2. Nos contratos de execução periódica, nomeadamente nos de consultoria, de locação, os emolumentos são calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual, nos restantes casos.
3. Nos casos em que a decisão do processo seja desfavorável ou não seja proferida no prazo legal, são devidos os emolumentos mínimos previstos no nº 1 aplicáveis em função da natureza dos atos e contratos.

Artigo 8º

Sujeitos Passivos

1. Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos serão pagos mediante desconto a efetuar pela entidade processadora no primeiro pagamento da remuneração em que se comporte, resultante do ato ou contrato a que o visto respeita.
2. Nos casos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 7º a obrigação emolumentar transfere-se, sem prejuízo do disposto no nº 3, para aquele que contrata com a entidade pública sujeita a controlo sempre que a decisão do Tribunal lhe seja favorável e do ato ou contrato fiscalizado resultem pagamentos a seu favor, ainda que em espécie.
3. A entidade pública referida no nº 2 que pagar os emolumentos e ou demais encargos devidos, tem direito de regresso contra o devedor originário.
4. Nos casos de decisão desfavorável ao cocontratante a entidade pública assume a obrigação do pagamento do emolumento pelo valor mínimo.

Artigo 9º

Prazo e Responsabilidade

1. Os processos referidos no nº 2 do artigo 8º:
 - a) com decisão favorável, são levantados se deles constarem documentos comprovativos de pagamento de emolumentos, logo que notificados.
 - b) com decisão desfavorável, os emolumentos são pagos no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, pela entidade que submete o processo a fiscalização prévia

2. Salvo nos casos especialmente previstos na lei, não poderão ser feitos quaisquer pagamentos por força dos atos ou contratos objeto de fiscalização prévia sem que se mostrem pagos os correspondentes emolumentos.
3. As autoridades ou funcionários que autorizem pagamentos em violação do disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos emolumentos em falta.

CAPÍTULO III PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E SUCESSIVA

Artigo 10º

Emolumentos no controlo concomitante e de Contas

1. Pela verificação de contas são devidos emolumentos no montante de 0,17% do valor da receita própria da gerência .
2. Nas contas das empresas públicas os emolumentos são apurados sobre o lucro do período, entendendo-se como tal o resultado líquido do período, não podendo, porém ser superior a 50 vezes o VR e nem inferior a 25 vezes o VR.
3. Nas contas das empresas participadas ou daquelas em que o Estado não detenha a maioria do capital, os emolumentos são apurados sobre os lucros colocados à sua disposição, nos termos fixados no numero 2.
4. Nas contas das empresas com o resultado liquido negativo, ou que não tenham sido distribuídos lucros os emolumentos são pagos pela metade do valor mínimo fixado no número 2.
5. Os emolumentos previstos no número 1 têm o valor máximo de 10 vezes o VR e o mínimo de 3 vezes o VR.
6. Ocorrendo mais de uma gerência no mesmo exercício, a soma dos emolumentos liquidados em cada um dos processos deve respeitar os limites fixados no número 5 .

Artigo 11º

Emolumentos em outros Processos

1. Pela emissão de decisões, relatórios ou pareceres que ponham termo às auditorias, inquéritos ou outras ações de fiscalização concomitante ou sucessiva, não inseridas

em outros processos, nomeadamente de contas, são devidos emolumentos entre os valores máximo de 50 vezes o VR e mínimo de 3 vezes o VR, a fixar pelo Tribunal em função do âmbito, duração e meios envolvidos na ação.

2. Ficam isentos de emolumentos as ações referidas no n.º 1 quando desenvolvidas relativamente às entidades elencadas no art. 2º, n.º1.

Artigo 12º

Sujeitos Passivos

1. Os emolumentos a que se refere o presente capítulo são encargos do serviço ou entidade objeto de fiscalização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Nas ações de fiscalização a programas ou projetos, a obrigação emolumentar recai sobre o serviço ou entidade que execute os mesmos, desde que não estejam isentos do pagamento de emolumentos .
3. Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar, o encargo é repartido por aplicação a cada um deles dos critérios definidos no artigos anteriores.

Artigo 13º

Prazo

Quando o sujeito passivo for um serviço público sem autonomia financeira, deve efetuar o pagamento dos emolumentos até 31 de Março do ano seguinte àquele em que o respetivo processo for decidido e nos demais casos, no prazo de 30 dias após a notificação da decisão.

CAPÍTULO IV PROCESSOS DE EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 14º

Emolumentos em processos de responsabilidade

1. O valor dos emolumentos devidos em processo de efetivação de responsabilidade financeira e não financeira é de 10% sobre o valor da sanção aplicada e de 1% a 3% do valor da reposição ordenada.

2. Os emolumentos previstos neste artigo constituem encargo do infrator ou responsável pela reposição, a serem efetuados no prazo e forma fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO V PROCESSOS DE RECURSO

Artigo 15º

Emolumentos e preparos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, em processo de recurso são devidos emolumentos e preparos.
2. Em processo de recurso são devidos emolumentos.
3. Os emolumentos são pagos no valor de 20% do VR com a apresentação do requerimento.
4. Havendo julgamento, acresce ao emolumento referido no número anterior em 20% do VR.
3. No caso de procedência do recurso para além dos emolumentos são devidos preparos, ao abrigo do n.º 4 do art. 107º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
4. Nos recursos existem as seguintes despesas de preparo de julgamento:
 - a) Quando o valor da multa ou reposição não ultrapassa 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a despesa do preparo é de 4.000\$00 (quatro mil escudos)
 - b) Quando o valor da multa ou reposição ultrapassa 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a despesa do preparo é de 10.000\$00 (dez mil escudos)
5. O preparo é pago no prazo de cinco dias a contar da data da notificação.
6. O não pagamento do preparo dentro do prazo fixado implica as sanções previstas no código das custas judiciais.
7. Os emolumentos e preparos são pagos pelo recorrente.

Artigo 16º

Redução e isenção de Emolumentos

1. Quando o recurso merecer provimento parcial, pode o Tribunal decretar a isenção de emolumentos nos termos da alínea e) do n.º 2 do art.3º ou a sua redução.
2. No âmbito da fiscalização prévia, havendo concessão de visto em processo de recurso, são aplicáveis os emolumentos previstos no capítulo II deste diploma.

CAPÍTULO VI CERTIDÕES Artigo 17º

Emolumentos de certidões

1. Pelas certidões emitidas com base em elementos ou documentos constantes de processos de fiscalização ou outros da competência do Tribunal são devidos emolumentos no valor de 3% do VR, a pagar no ato do pedido.
2. Os emolumentos referidos no número anterior devem ser pagos no ato em que forem solicitadas as certidões.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18º

Cobrança, Reclamação e Recurso

A cobrança, as reclamações e os recursos em matéria emolumentar regem-se pelo disposto na lei de processo do Tribunal e, subsidiariamente, pelo disposto no Código das Custas Judiciais e no Código de Processo Civil.

Artigo 19º

Pagamento de Emolumentos e preparos

1. Os emolumentos e preparos devidos são pagos através de documentos de cobrança, emitidos pelo Tribunal em duplicado.
2. O pagamento é efetuado por depósito ou transferência para a conta do Cofre do Tribunal, devendo o comprovativo, ser remetido à Direção-Geral do Tribunal de Contas

Artigo 20º

Prescrição do Crédito e Emolumentos

1. O crédito de emolumentos prescreve no prazo de 8 anos, a contar da data da notificação para o pagamento da dívida.

2. A notificação no processo de multa pelo não pagamento e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de impugnação e de execução por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição.